

Processo: 025.047/2010-8
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – SENAC/AR/RJ
Responsável: Orlando Santos Diniz (cpf 793.078.767-20)
Proposta: DE MÉRITO

1. DADOS DA UNIDADE/ÓRGÃO/ENTIDADE

Nome: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – SENAC/AR/RJ
CNPJ: 03672347/0001-79
Vinculação: Poder Executivo/Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Natureza jurídica: Serviço Social Autônomo (Entidade arrecadadora de contribuições parafiscais)

2. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Despesa executada no exercício: R\$ 141.826.864,58 (fls. 131/132)
Percentual de representatividade: 73,05% (fls. 75)
Rol de responsáveis: fls. 02/07

3. PROCESSOS CONEXOS

3.1 Contas do exercício de 2007: Processo n.º 018.761/2008-0 (Encerrado), Prestação de Contas - Exercício de 2007. Julgadas regulares com ressalvas e quitação as contas dos responsáveis Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, Décio Zanirato Junior, CPF 385.893.898-04, e Carlos Miguel Castillo Aranguren, CPF 865.967.567-34, e regulares, com quitação plena, as contas dos demais responsáveis, tendo ainda, o Tribunal, expedido determinações ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/ARRJ e à Controladoria Geral da União – CGU, nos seguintes termos (Acórdão n.º 1204/2010 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, Relação n.º 6/2010, Ata n.º 8/2010 – 2ª Câmara – Sessão Extraordinária de 23/3/2010):

"1.5. Determinações:

1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – ARRJ que:

1.5.1.1. formalize os processos de inexigibilidade de licitação com pesquisa/justificativa de preços que demonstrem que os valores contratados são compatíveis com os praticados no mercado, atendendo ao art. 11 da Resolução Senac n.º 845/2006;

1.5.1.2. exija a documentação relativa à regularidade fiscal no momento inicial da licitação e faça constar do respectivo processo, em atendimento às alíneas “c” e “d” do inciso IV e no § único do art. 12 da Resolução Senac n.º 845/2006; e do disposto no § 3º do art. 195 da CF e nos itens “a” e “b” da Decisão TCU n.º 705/1994 – Plenário;

1.5.1.3. apense ao processo licitatório a justificativa técnica ratificada pela autoridade competente, no caso de ser necessária a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 13 da Resolução Senac n.º 845/2006;

1.5.1.4. *numere e rubrique, em ordem cronológica, todas as folhas dos processos de licitação, inclusive os de dispensa e inexigibilidade, em conformidade com o item nº 9.2.11 do Acórdão nº 864/2007-TCU-2ª Câmara;*

1.5.1.5. *designe, formalmente, funcionário qualificado para o acompanhamento da execução dos contratos de engenharia ou prestação de serviços de natureza continuada, atendendo ao estabelecido no item 1.3.6 do Acórdão nº 2.484/2006-TCU-2ª Câmara;*

1.5.1.6. *realize novo processo de dispensa de licitação quando não se obtiver no mínimo 3 (três) propostas válidas, a fim de assegurar a obtenção de melhores preços, atendendo ao que determina o item 1.1.4 do Acórdão nº 2.474/2006-TCU-2ª Câmara;*

1.5.1.9. *adote critérios menos restritivos quanto à qualificação técnica do acervo da empresa licitante, preservando a segurança da realização do processo licitatório, tomando por referência o artigo elaborado por este Tribunal (in Licitações e Contratos: Orientações Básicas. Brasília: TCU. 3ª ed., 2006, pg. 130);*

1.5.1.7. *elabore, quando da preparação do processo de licitação, orçamento detalhado em planilha de quantitativo e preço unitário que expressem a composição de todos os custos, consoante o estabelecido no § 2.º do art. 13 da Resolução Senac nº 845/2006;*

1.5.1.8. *faça constar do instrumento convocatório a minuta do contrato a ser firmado entre as partes, em atendimento aos princípios da publicidade e igualdade constantes do art. 2º da Resolução Senac nº 845/2006;*

1.5.1.9. *adote critérios menos restritivos quanto à qualificação técnica do acervo da empresa licitante, preservando a segurança da realização do processo licitatório, tomando por referência o artigo elaborado por este Tribunal (in Licitações e Contratos: Orientações Básicas. Brasília: TCU. 3ª ed., 2006, pg. 130);*

1.5.1.10. *cobre, dos interessados pelo certame licitatório, pela cópia do instrumento convocatório, um valor que não exceda o gasto com a respectiva cópia, consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 595/2001-TCU-2ª Câmara;*

1.5.2. *à Controladoria Geral da União/RJ que:*

1.5.2.1. *verifique, quando da análise das próximas contas, o cumprimento, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – ARRJ, das determinações acima relacionadas;*

1.5.2.2. *verifique, quando da realização da próxima auditoria anual na entidade, a gestão do processo de recrutamento, seleção e admissão à luz do contido no Acórdão nº 2.305/2007-TCU-Plenário."*

3.2 Contas do exercício anterior: Processo nº TC 017.381/2009-4, Prestação de Contas - Exercício de 2008. Proposta Técnica da SECEX/RJ em 23/08/2010:

“ 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1 *Por todo o exposto, cabe sugerir o submetimento do feito ao Gabinete do Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator Augusto Sherman, com proposta de julgamento das contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ relativas ao exercício de 2008, pela REGULARIDADE, com atribuição de quitação ao responsável, Orlando Santos Diniz, Presidente, bem como aos demais responsáveis arrolados nas fls. 452/464, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei n.º 8.443/1992, conjug. c/ art. 207 do Regimento Interno do TCU, considerando que o processo de contas expressa, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, sem prejuízo da expedição do seguinte alerta:*

6.1.1 *Alertar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ quanto à seguinte impropriedade constatada:*

Ausência de indicadores para aferição do desempenho quanto à efetividade das ações relacionadas às atividades finalísticas da Instituição, decorrente do descumprimento do art. 2º, e

Anexo II, 2-2.1, da Decisão Normativa TCU n.º 94/2008, alterada pela Decisão Normativa TCU n.º 97/2009, conforme tratado no item 1.1.2.1 do Anexo I ao Relatório n.º 224313/2008 elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ (fls. 437/438).”

3.3 Outros processos:

3.3.1 Representação: Processo n.º 025.119/2008-3. Situação: encerrado. Refente a procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços do benefício auxílio alimentação, nas modalidades refeição e alimentação. O TCU considerou a representação, no mérito, improcedente, e prescreveu as seguintes determinações, dirigidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/ARRJ e à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ (Acórdão n.º 612/2009 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, Relação n.º 4/2009, Ata n.º 5/2009 – 2ª Câmara – Sessão Extraordinária de 3/3/2009):

"1.5. Determinações:

1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) que, antes de dar início a novos procedimentos destinados à contratação de empresa especializada na prestação de serviços do benefício auxílio alimentação, nas modalidades refeição e alimentação, realize estudos no sentido de determinar os quantitativos mínimos razoáveis de estabelecimentos credenciados a serem exigidos como condição para participação da licitação em cada uma daquelas modalidades;

1.5.2. à Secex/RJ que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 90/2, à interessada e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ);

1.5.2.2. archive os autos."

4. EXAME DAS CONTAS

4.1 O Relatório de Gestão apresenta o conteúdo exigido pelo Anexo II da DN-TCU N°100/2009.

4.1.1 Informações gerais de identificação (fls. 11/12).

4.1.2 Objetivos e metas (físicas e financeiras) institucionais e/ou programáticas sob sua gerência, previstos na Lei Orçamentária Anual e registradas no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento-SIGPLAN, e das ações administrativas (projetos e atividades) contidas no seu plano de ação (fls. 13/80).

4.1.3 Informações sobre as transferências efetuadas mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição (fls. 84).

4.1.4 Informações sobre providências adotadas para dar cumprimento às recomendações do órgão ou unidade de controle interno expedidas no exercício ou as justificativas para o caso de não cumprimento. O SENAC/AR/RJ relacionou as medidas adotadas para atendimento às recomendações da Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ apontadas no ITEM N° 1.1.2// 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria CGU/RJ n.º 224313 (fls. 86).

4.1.5 Informações sobre as providências adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas da União expedidas no exercício ou as justificativas para o

caso de não cumprimento. A Entidade prestou as informações relacionadas ao cumprimento das determinações expedidas pelo TCU, por meio dos Acórdãos n.º 612/2009-TCU- 2ª Câmara (fls. 86).

4.1.6 Outras informações consideradas pelos responsáveis como relevantes para a avaliação da conformidade e do desempenho da gestão (Não há outras informações - fls. 87).

4.1.7 O Relatório de Gestão apresentou o quadro demonstrativo da composição dos recursos humanos existentes na Entidade por ocasião do encerramento dos três últimos exercícios – 2007, 2008 e 2009 (fls. 83), bem como os quadros demonstrativos das admissões e desligamentos de pessoal efetivo ou temporário no exercício de 2009 (fls. 88/100, 101/111).

4.2 O processo apresenta as informações contábeis requeridas no Anexo II da DN-TCU N° 100/2009 quais sejam:

4.2.1 Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, e demonstração das variações patrimoniais, conforme previstos na Lei n° 4.320/1964, e os demais demonstrativos exigidos pelas normas internas aplicáveis ao SENAC no âmbito nacional (fls. 112/120).

4.2.2 Notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis, devendo as empresas dependentes apresentarem, em tais notas, a conciliação dos demonstrativos levantados sob os regimes de contabilidade adotados pelas Leis n°s 4.320/1964 e 6.404/1976, justificando as eventuais diferenças (fls. 121/124).

4.3 O Setor de Pessoal apresentou declaração no sentido de que os responsáveis arrolados nas contas estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993, perante a respectiva unidade de pessoal- Anexo II, DN-TCU N° 102/2009 (fls. 125/126).

4.4 O processo apresenta o parecer registrado na Ata da 107ª Reunião Extraordinária do Conselho Regional do SENAC/AR/RJ, realizada em 28/1/2010, no sentido da aprovação, por unanimidade, da prestação de contas da Administração Regional do SENAC/AR/RJ referente ao exercício de 2009 (fls. 127/130).

4.5 O processo de prestação de contas do SENAC/AR/RJ – exercício de 2009 – foi igualmente aprovado pelo Conselho Fiscal do SENAC (nacional), conforme documentado na Ata da 10ª Sessão da Reunião Ordinária do Conselho Fiscal do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, de 22/2/2010 (fls. 138).

4.6 O processo apresenta o Relatório de Auditoria Anual de Contas n.º 246742/2010, elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ, com as informações gerais previstas no Anexo IV da DNT-TCU N°102/2009 (fls. 140/171):

4.6.1 Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos e metas (físicas e financeiras) planejados e/ou pactuados, apontando as causas que prejudicaram o desempenho da ação administrativa e as providências adotadas. A CGU verificou que apesar da Entidade não ter atingido as metas planejadas para o Programa 0101- Qualificação Profissional do Trabalhador, ficou demonstrado que a mesma vem adotando providências com a finalidade de corrigir as distorções. Foi observado que a execução das metas tanto físicas quanto financeiras foram impactadas pelas mudanças conceituais (ainda em fase de implementação) na forma de atuação do SENAC/AR/RJ, derivadas da adoção do novo modelo organizacional, a partir de 2008 (fls. 141/142).

4.6.2 Avaliação sobre a qualidade e confiabilidade dos indicadores utilizados para aferir o desempenho da gestão, bem como dos controles internos implementados para evitar ou minimizar os riscos inerentes à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial. A CGU atestou que quanto ao Quadro de Indicadores de Produção foram apresentados 8 indicadores de efetividade, 8 de eficiência e 1 de eficácia. Relativamente ao Quadro de Indicadores Financeiros foram apresentados 4 de eficiência, 3 de eficácia e 1 de efetividade. Foram objeto de análise da CGU 7 indicadores apresentados pelo SENAC/AR/RJ, tendo sido constatado pela CGU que os indicadores do universo analisado atendem aos critérios de utilidade e mensurabilidade. Foi verificado quanto aos indicadores de efetividade da execução das ações relacionadas ao Programa de Qualificação Profissional do Trabalhador, que os mesmos não avaliam a empregabilidade dos egressos, o incremento salarial e de qualidade dos cursos. A CGU constatou que indicadores de empregabilidade dos egressos, o incremento salarial e de qualidade, embora não constem do Relatório de Gestão, estão em fase de implementação pelo SENAC/AR/RJ, desde agosto de 2009 (fls. 141/143).

4.6.3 Avaliação da situação das transferências concedidas e recebidas mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição. O Controle Interno analisou o Convênio 0751, firmado em 2009 entre o SENAC e a FECOMÉRCIO, cuja vigência é de 36 meses, no valor total de R\$ 650.000,00, tendo sido transferidos R\$ 30.000,00 para o SENAC/AR/RJ durante o exercício de 2009. Foi atestado pela CGU que o referido convênio foi o único instrumento de transferência realizado em 2009 (fls. 144).

4.6.4 Avaliação da regularidade dos processos licitatórios, dos atos relacionados à dispensa e inexigibilidade de licitação. A CGU efetuou exames por amostragem, tendo sido verificado em aquisições por dispensa em valor ligeiramente superior ao que permite o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, e sucessivas prorrogações de um contrato celebrado, denotando fragilidade no planejamento da Unidade. Quanto à formalização dos processos, foi constatada a ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado ou equivalente, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, com o objetivo de estimar o valor da compra ou serviço a ser contratado e a respectiva modalidade de licitação. A CGU atribui essa situação às falhas nos respectivos procedimentos administrativos, os quais não prevêm a anexação dos comprovantes das pesquisas de preços realizadas. Foi destacado, ainda que o sistema de informação atual do SENAC/AR/RJ não tem condições de indicar o Programa/Ação a que estão vinculados os processos licitatórios, nem relaciona as despesas com as modalidades de contratação, de acordo com informações prestadas pelo responsável pela área de Gestão Econômica.

4.6.5 Avaliação da gestão de recursos humanos, destacando, em especial, a força de trabalho existente e a observância à legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadoria, reforma e pensão. O Órgão de Controle Interno constatou a aderência da entidade aos normativos cabíveis, aplicáveis à gestão dos recursos humanos do Senac (fls. 146/148).

4.6.6 Avaliação do cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União no exercício em referência. O SENAC/AR/RJ recebeu, no exercício de 2009, determinação do TCU – Acórdão n.º 612/2009 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, Relação n.º 4/2009, Ata n.º 5/2009 – 2ª Câmara – Sessão Extraordinária de 3/3/2009. E acórdão referente ao TC 025.119/2008-3 exarou a seguinte determinação:

"..... 1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) que, antes de dar início a novos procedimentos destinados à contratação de empresa especializada na prestação de serviços do benefício auxílio alimentação, nas modalidades refeição e alimentação, realize estudos no sentido de determinar os quantitativos mínimos razoáveis de estabelecimentos credenciados a serem exigidos como condição para participação da licitação em cada uma daquelas modalidades; ". A CGU informou que como não ocorreu abertura de novo processo licitatório referente ao benefício de auxílio alimentação, após a data do recebimento da referida determinação, não foi possível a realização da avaliação (fls. 148).

4.6.7 Avaliação do cumprimento, pelo órgão ou entidade, das recomendações expedidas pela CGU. No que se refere às recomendações da CGU foi verificado que foi exarada, na auditoria de contas do exercício de 2008, a seguinte recomendação:

“ *Construa indicadores que visem aferir a efetividade dos cursos ofertados em razão de suas metas e objetivos coadunados com a missão estratégica institucional* ”. A CGU constatou o atendimento da recomendação no que se refere à inclusão de indicadores de efetividade no Relatório de Gestão.

4.6.8 Falhas e irregularidades constatadas que não resultaram em dano ou prejuízo, indicando os responsáveis e as providências adotadas.

4.6.8.1 A CGU/RJ relatou:

- a ausência de instrução sobre os procedimentos operacionais para a realização dos procedimentos seletivos de pessoal, que se encontram desorganizados, com a documentação dispersa, o que não permite a aferição do atendimento aos preceitos estabelecidos na Resolução SENAC nº 875/2008 e ao disposto no Acórdão nº 2305/2007-TCU - P (fls. 151/154);

- a ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado ou equivalente, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, que respalde as estimativas de preço apresentadas, caracterizando inobservância ao art. 13 da Resolução SENAC 845/2006, subitem 9.3.3 do Acórdão 325/2008-TCU- 1ªC, subitem 9.4.12 do Acórdão 324/2009-TCU- P,e subitem 1.5.1.4 do Acórdão nº 1.685/2010-TCU-2ªC (fls. 165/167).

4.6.9 Irregularidades que resultaram em dano ou prejuízo para o Erário. Não foi constatado dano ao Erário (fls. 149).

4.6.10 Avaliação conclusiva sobre as justificativas apresentadas pelos responsáveis sobre as irregularidades que forem apontadas. Afora as falhas acima indicadas (ausência de instrução sobre os procedimentos operacionais para a realização dos procedimentos seletivos de pessoal, e ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado ou equivalente, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade), o Controle Interno não apontou irregularidades (fls. 151/154, 165/167).

4.6.11 Opinião do órgão de controle interno quanto à conformidade do conteúdo apresentado nas peças do processo de contas. A CGU verificou a não conformidade com o inteiro teor das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU-57/2008 e pelas DN-TCU-102/2009 e 103/2010, tendo sido adotadas, por ocasião dos trabalhos de auditoria conduzidos junto à Unidade, providências tratadas em itens específicos de seu relatório.

4.7 O Certificado de Auditoria expedido pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ considerou REGULARES as contas dos responsáveis pela gestão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – SENAC/AR/RJ durante o exercício de 2009 (fls.172).

4.8 O Parecer do dirigente de Controle Interno acolheu as conclusões da Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ, opinando pela REGULARIDADE da gestão dos responsáveis pelo SENAC/AR/RJ relativa ao exercício de 2009, nos termos indicados no Certificado de Auditoria (fls.174/175).

4.9 O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego expediu o pronunciamento previsto no artigo 52 da Lei n.º 8.443/1992, atestando ter tomado conhecimento das conclusões do relatório e do certificado de auditoria expedidos pela Controladoria Geral da União (fls. 176).

5. ANÁLISE

5.1 A análise das presentes contas não revelou indícios de desvios ou locupletação, ou de outra irregularidade grave prejudicial ao Erário. As únicas falhas constatadas pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ, conforme descritas nos tópicos abaixo, relacionadas à ausência de instrução sobre os procedimentos operacionais para a realização dos procedimentos seletivos de pessoal e à ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado ou equivalente, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, que respalde as estimativas de preço apresentadas, mereceu o encaminhamento pertinente, mediante recomendação do Órgão de Controle, o qual, não obstante, expediu certificado pela regularidade plena das contas:

5.2 Falhas constatadas:

5.2.1 a ausência de instrução sobre os procedimentos operacionais para a realização dos procedimentos seletivos de pessoal, que se encontram desorganizados, com a documentação dispersa, desorganização e ause não apresentam de forma clara, os critérios de seleção e recrutamento, o que não permite a aferição do atendimento aos preceitos estabelecidos na Resolução SENAC nº 875/2008 e ao disposto no Acórdão nº 2305/2007-TCU - P (fls. 151/154);

5.2.1.1 Justificativa do Gestor: Foi informada a distinção entre as fases de recrutamento e seleção e bem como, descritas as fases de divulgação, avaliação de competência dos candidatos, solicitação da área competente e comprovação de habilitação do candidato contratado (fls. 153).

5.2.1.2 Recomendação do Controle Interno: Expedir instruções sobre os procedimentos operacionais para a realização de procesos seletivos, de forma a orientar a área competente a organizar os processos seletivos em pastas contendo toda a documentação que compõe a realização do processo, numerada e em ordem cronológica, iniciando-se pela requisição de pessoal e pelos critérios de recrutamento e seleção adotados, em respeito aos normativos internos vigentes e ao disposto no Acórdão nº 2305/2007-TCU - Plenário. (fls. 154).

5.2.1.3 Considerações: Os procedimentos seletivos de pessoal do SENAC estão regulamentados na Resolução SENAC nº 875/2008, a matéria já foi objeto de manifestação do TCU no Acórdão nº 2305/2007-TCU – P. A desorganização detectada nos procedimentos operacionais para a realização dos procedimentos seletivos de pessoal favorece a ausência de transparência dos referidos processos, e fragiliza o controle dos mesmos. Deve o SENAC/AR/RJ, ser alertado para o descumprimento do normativo interno acima referido, e Acórdão nº 2305/2007-TCU – P, em conformidade com a recomendação prescrita na Portaria Segecex n.º 9, de 31/3/2010.

5.2.2 a ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado ou equivalente, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, que respalde as estimativas de preço apresentadas, caracterizando inobservância ao art. 13 da Resolução SENAC 845/2006, subitem 9.3.3 do Acórdão 325/2008-TCU- 1ªC, subitem 9.4.12 do Acórdão 324/2009-TCU- P, subitem 1.5.1.4 do Acórdão nº 1.685/2010-TCU-2ªC (fls. 165/167).

5.2.1.1 Justificativa do Gestor: Foi alegado que o Senac Rio realiza pesquisas de mercado para os procesos de compra ou contratação de serviços, a fim de se ter uma estimativa prévia do valor das

compras e/ou contratações, embora não tenha a prática de guardar tais pesquisas junto aos processos.

5.2.1.2 Recomendação do Controle Interno: Anexar aos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade documentação que ampare a estimativa de preços utilizada, ou seja, que comprove a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços.

5.2.1.3 Considerações: A ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado ou equivalente, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade significa descumprimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, caracterizando, também, inobsevância ao art. 13 da Resolução SENAC 845/2006. Deve o SENAC/AR/RJ, ser alertado para o descumprimento do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, e inobsevância ao art. 13 da Resolução SENAC 845/2006, em conformidade com a recomendação prescrita na Portaria Segecex n.º 9, de 31/3/2010.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1 Por todo o exposto, cabe sugerir o submetimento do feito ao Gabinete do Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator Augusto Sherman, com proposta de julgamento das contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – SENAC/AR/RJ relativas ao exercício de 2009, pela REGULARIDADE, com atribuição de quitação ao responsável, Orlando Santos Diniz, Presidente, bem como aos demais responsáveis arrolados nas fls. 2/7, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei n.º 8.443/1992, conjug. c/ art. 207 do Regimento Interno do TCU, considerando que o processo de contas expressa, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, sem prejuízo da expedição do seguinte alerta:

6.1.1 Alertar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – SENAC/AR/RJ quanto à seguinte impropriedade constatada:

6.1.1.1 a ausência de instrução sobre os procedimentos operacionais para a realização dos procedimentos seletivos de pessoal, que se encontram desorganizados, com a documentação dispersa, desorganização e ause não apresentam de forma clara, os critérios de seleção e recrutamento, o que não permite a aferição do atendimento aos preceitos estabelecidos na Resolução SENAC nº 875/2008 e ao disposto no Acórdão nº 2305/2007-TCU – P, conforme tratado no item do 1.3.1.1 do Relatório nº 246742/2010 elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ (fls. 151/154);

6.1.1.2 a ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado ou equivalente, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, que respalde as estimativas de preço apresentadas, caracterizando inobsevância ao art. 13 da Resolução SENAC 845/2006, subitem 9.3.3 do Acórdão 325/2008-TCU- 1ªC, subitem 9.4.12 do Acórdão 324/2009-TCU- P, e subitem 1.5.1.4 do Acórdão nº 1.685/2010-TCU-2ªC, conforme tratado no item do 2.2.3.1 do Relatório nº 246742/2010 elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ (fls.165/167).

Secex/RJ, 2ª Divisão, em 10 de setembro de 2010.

Katia Motta de Aragão
AUFC – Matr. 0546-0.